



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1717-58.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outro

Consulta. Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Resolução n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Não se conhece de consulta em período eleitoral. Precedentes. Termos expressos na norma. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Carmen Lucia de Paula
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, nos termos seguintes:

“Considerando-se o teor do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, que assevera que a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Considerando-se o teor do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004, que preconiza que no caso de desaprovação de contas partidárias, ficará o partido sujeito à suspensão, com perda das cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano a partir da data de publicação da decisão.

Considerando-se o teor do artigo 29, incisos II e III, da Resolução TSE n. 21.841/2004, que preconiza que no caso de ausência de prestação de contas ou desaprovação das mesmas devem os tribunais regionais eleitorais e juízes eleitorais determinar ao diretório nacional ou diretório regional do partido que não distribuam as cotas do fundo partidário ao respectivo diretório regional ou municipal.

Indaga-se:

1) A eficácia da decisão que reconhece a ausência de prestação de contas ou desaprovação das mesmas por parte de diretório regional e municipal, em relação ao diretório nacional, prescinde da ciência deste último da decisão em processo do qual não participou ou precisa o mesmo ser notificado para aplicação das sanções cabíveis?” (fls. 2-3).

2. Pela Informação n. 178/2011 (fls. 6-12), a Assessoria Especial – Asep sugere o conhecimento da consulta, porque presentes os requisitos previstos no art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Nos termos da Resolução n. 23.341/2011 deste Tribunal Superior, que trata do Calendário Eleitoral 2012, em 10 de junho deste ano teve início o período

eleitoral, quando passou a ser permitida a realização de convenções partidárias.

É também a partir do dia 10 de junho que “os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput)”.

Os “feitos eleitorais” são aqueles processos relacionados diretamente com o pleito, dentre outros: i) os pedidos de registro de candidatura; ii) as representações da Lei n. 9.504/1997; iii) a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Desse modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de que “*iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta*” (Cta. n. 132640, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1º.9.2010). Ainda nesse sentido a Consulta n. 13391, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.8.2006 e Consulta 76783, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido.

2. Ademais, embora a consulta preencha os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral, ela não suscita dúvida sobre o tema.

3. A questão apresentada pelo Consulente está expressa na Resolução n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

I – o Tribunal Superior Eleitoral deve suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário aos respectivos diretórios nacionais, pelo prazo fixado na respectiva decisão;

II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão

técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada; e

III – os juízes eleitorais devem determinar aos diretórios regional e nacional do partido que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal ou zonal, pelo prazo fixado na respectiva sentença, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional, quando os órgãos técnicos respectivos verificam o cumprimento das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. A suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º)” (grifos nossos).

4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de consulta cuja matéria já esteja regulamentada por meio de resolução. Nesse sentido:

“CONSULTA. ADORNOS EM FOTOGRAFIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156 E PELA LEI Nº 9.504/1997. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece consultas, cuja matéria já esteja regulamentada mediante Resolução” (Cta n. 1516, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.3.2008).

5. Pelo exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1717-58.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.8.2012.